



**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

MARCELLA CABRAL GUIMARÃES

**A PERMISSÃO PARA O CÔMPUTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE NO PERCENTUAL DE RESERVA LEGAL PREVISTA NA LEI Nº
12.651/2012:
A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ADI 4901**

**Lavras-MG
2020**

MARCELLA CABRAL GUIMARÃES

**A PERMISSÃO PARA O CÔMPUTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE NO PERCENTUAL DE RESERVA LEGAL PREVISTA NA LEI Nº
12.651/2012:
A POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROFERIDA NA ADI 4901**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

Orientadora: Prof^a. Me. Mariane Silva
Paródia

**Lavras-MG
2020**

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da
Biblioteca Central do UNILAVRAS

G963p Guimarães, Marcella Cabral.
A permissão para o cômputo de área de preservação permanente no percentual de reserva legal prevista na lei nº 12.651/2012: a posição do supremo tribunal federal proferida na adi 4901/ Marcella Cabral Guimarães. – Lavras: Unilavras, 2020.
56f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras, 2020.

Orientador: Prof. Mariane Silva Paródia.

1. Área de Preservação Permanente. 2. Reserva Legal. 3. Vedação ao Retrocesso. 4. Código Florestal - Direito Ambiental. I. Paródia, Mariane Silva (Orient.). II. Título.

MARCELLA CABRAL GUIMARÃES

**A PERMISSÃO PARA O CÔMPUTO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE NO PERCENTUAL DE RESERVA LEGAL PREVISTA NA LEI Nº
12.651/2012:
UMA ANÁLISE CRÍTICA DA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4901**

Monografia apresentada ao Centro
Universitário de Lavras como parte das
exigências do curso de graduação em
Direito.

APROVADO EM: 17/11/2020.

ORIENTADOR (A)

Prof^a. Me. Mariane Silva Paródia/UNILAVRAS

MEMBRO DA BANCA

Prof. Pós-Doutor Denilson Victor Machado Teixeira/UNILAVRAS

Lavras-MG

2020

Agradeço aos meus pais pelo apoio incondicional em todos os momentos da minha trajetória acadêmica. Este trabalho é dedicado a eles.

AGRADECIMENTOS

A caminho desta conquista vivi emoções indescritíveis e experiências singulares, o que torna difícil encontrar palavras que expressem minha gratidão e felicidade neste momento. Primeiramente, agradeço a Deus, que me amparou e me deu forças para chegar até aqui. Agradeço também aos meus pais, Marcelo e Volanda, que com todo amor e carinho me apoiaram e incentivaram em busca dos meus sonhos; graças a vocês, tudo isso é possível. Amo vocês! Com muita gratidão e amor, agradeço aos meus avós, Heloísa, Aparecida, Luiz Márcio e Ramiro, que mesmo de longe, me apoiaram e torceram por mim. Aos meus amigos e familiares, que de diferentes formas contribuíram para esse momento, deixo aqui minha eterna gratidão! Agradeço à minha orientadora Mariane, por aceitar conduzir esta pesquisa e por todo carinho. E também a todos os meus professores do curso de Direito do Centro Universitário de Lavras que contribuíram grandemente para o meu crescimento pessoal e profissional.

RESUMO

Introdução: Este trabalho apresenta uma análise da constitucionalidade do art. 15 da Lei nº 12.651/12, o Código Florestal, que ampliou a possibilidade de consideração das áreas de preservação permanente no percentual da reserva legal, bem como fazer análise crítica quanto a decisão do Supremo Tribunal Federal que, após julgamento, reconheceu a validade do dispositivo. **Objetivo:** Oferecer divergentes visões a respeito do art. 15 da Lei nº 12.651/12, o Código Florestal, e ainda informar sobre a posição do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto. **Metodologia:** O trabalho será baseado em pesquisa bibliográfica e tendo a abordagem qualitativa, e se embasa na análise de fontes imediatas e mediatas do direito, como a Constituição Federal, a legislação ordinária – em especial o Florestal -, princípios e doutrinas. **Resultado:** A ampliação da permissão resulta em clara ofensa aos princípios do Direito Ambiental, em especial o princípio da proibição do retrocesso. **Conclusão:** O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, sendo que considerando a ampliação das áreas de preservação permanente no percentual da reserva legal verdadeiro retrocesso, uma vez que reduz as áreas de vegetação nativa, sendo necessária a intervenção para que dispositivos legais como este sejam afastados do ordenamento jurídico pátrio.

Palavras-chave: Área de Preservação Permanente. Reserva Legal. Vedação ao Retrocesso. Código Florestal. Direito Ambiental.

ABSTRACT

Introduction: This work presents an analysis of the constitutionality of art. 15 of Law No. 12,651 / 12, the Forest Code, which expanded the possibility of considering permanent preservation areas in the percentage of the legal reserve, as well as making a critical analysis as to the decision of the Supreme Court, which, after judgment, recognized the validity of the device. **Objective:** To offer divergent views regarding art. 15 of Law nº 12.651 / 12, the Forest Code, and also inform about the position of the Supreme Federal Court on the subject. **Methodology:** The work will be based on bibliographic research and with a qualitative approach, and is based on the analysis of immediate and mediatory sources of law, such as the Federal Constitution, ordinary legislation - especially the Forestry Law -, principles and doctrines. **Result:** The extension of the permit results in a clear offense to the principles of Environmental Law, especially the principle of the prohibition of retrogression. **Conclusion:** The ecologically balanced environment is a right for everyone, considering that the expansion of permanent preservation areas in the percentage of the true legal reserve is set back, since it reduces the areas of native vegetation, requiring intervention so that legal provisions like this away from the national legal system.

Keywords: Permanent Preservation Area. Legal reserve. Sealing to Backspace. Forest Code. Environmental Law.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
APP	Área de Preservação Permanente
Art.	Artigo
CNUMAD	Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
ed.	Edições
EPIA	Estudo Prévio de Impacto Ambiental
nº	Número
ONG	Organização não governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
p.	Página
PAC	Política Agrícola Comum
SISNAMA	Sistema Nacional de Meio Ambiente
STF	Supremo Tribunal Federal
v.	Volume

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 REVISÃO DE LITERATURA	13
2.1 O DIREITO AMBIENTAL.....	13
2.2 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL.....	22
2.2.1 Os atos internacionais	27
2.2.2 A instituição de Áreas Protegidas no cenário mundial.....	36
2.3 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO	38
2.3.1 O Código Florestal – Lei nº 12.651/2012.....	39
2.3.2 Das Áreas de Preservação Permanente	40
2.3.3 Das Áreas de Reserva Legal	44
2.3.4 Da possibilidade, no calculo do percentual, do cômputo das áreas de vegetação nativa em área de preservação permanente na reserva legal.....	46
2.4 DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.901 E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	47
3 CONSIDERAÇÕES GERAIS	51
4 CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho pretende analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal que conferiu a constitucionalidade da consideração da reserva legal em área de preservação permanente, tendo em vista que este instrumento atinge não somente a população brasileira, mas a população mundial como um todo.

A escolha do tema deu-se em virtude da ampla visibilidade dada a diversos dispositivos legais presentes na Lei nº 12.651/2012, o Código Florestal, os quais trazem a previsão de novos institutos ambientais e deram novas regras a outros já existentes, com destaque a permissão da apuração de área de preservação permanente no percentual de reserva legal (art. 15), que foi ampliada se comparada ao que era previsto na revogada Lei nº 4.771/65. Essa alteração provoca relevante redução das áreas de vegetação nativa, o que resulta em ameaça à tutela da fauna, flora e dos recursos naturais, bem como ofensa ao princípio da vedação ao retrocesso.

A realidade ambiental é mutante, cambiante, evolutiva. Qualquer que seja a abordagem da questão ambiental, ela sempre apresentará desafios, instigando-nos interesse e determinação para que o foco seja mantido. E também para que, a um só tempo, tenhamos uma percepção ágil e capaz de oferecer respostas às indagações do cotidiano. (MILARÉ, 2015).

Portanto, quando há manifestação da Suprema Corte sobre assuntos relacionados ao meio ambiente, necessário se faz uma análise profunda e crítica.

Desta forma, a pesquisa indagará se a permissão da apuração da área de preservação permanente no percentual de reserva legal é de fato constitucional.

Partindo da premissa – exposta de forma provisória e que será analisada e verificada durante a apresentação deste trabalho – de que os direitos constitucionais são invioláveis, percebe-se, a partir de uma ideia preliminar, sem qualquer embasamento científico, que a permissão da apuração da área de preservação permanente no percentual de reserva legal, fere direitos constitucionais quando a área de proteção é substancialmente reduzida, o que vai de encontro com o princípio da vedação ao retrocesso.

O objetivo geral deste trabalho é verificar se a permissão da apuração da área de preservação permanente no percentual de reserva legal preserva o direito constitucional a um meio ambiente equilibrado. Para tanto, especificamente, o trabalho irá analisar a premissa supracitada comparando posições contrárias e favoráveis, principalmente a partir de observação a decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 4901, com o intuito de apresentar, ao final do trabalho, conclusão embasada em doutrinas, jurisprudências e na própria legislação pátria.

Num primeiro momento, a análise perpassará por incursões no direito comparado, sobretudo nos tratados internacionais firmados sobre o assunto meio ambiente. Posteriormente, apresentar-se-á o Direito Ambiental Brasileiro desde o surgimento das primeiras normas que disciplinaram a matéria até os dias atuais.

Por fim, faz-se uma análise sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4901, que conferiu constitucionalidade ao art. 15 da Lei nº 12.651/2012, haja vista que o tema, mesmo depois de proferida a decisão, é alvo de discussões quanto a sua aplicabilidade e efetiva tutela ao meio ambiente. Para tanto, serão abordados o objetivo, problema e hipótese, para, enfim, tecer a crítica sobre a constitucionalidade da norma em exame.

Para uma melhor compreensão dos institutos da reserva legal e áreas de preservação permanente, é imprescindível realizar breve análise dos principais pontos do Direito Ambiental, em especial os princípios que o pertencem, tendo como base os atos internacionais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 O DIREITO AMBIENTAL

O meio ambiente, verdadeiro fornecedor da vida, merece atenção não somente pelo encanto da fauna e flora, mas pela importância na vida humana. A análise aprofundada do Direito Ambiental se faz necessária para a compreensão do que será tratado no presente estudo, entretanto, não se pretende esgotar aqui todo o conteúdo da matéria.

Norberto Bobbio citado por Paulo de Bessa Antunes (2015) ensina que o mais relevante dos direitos sociais e humanos é o buscado pelos movimentos ecológicos, sendo ele o direito de viver num ambiente não poluído.

Existem diversas nomenclaturas para classificar esta recente disciplina jurídica, sendo elas: Direito Ecológico, Direito de Proteção da Natureza, Direito do Meio Ambiente, Direito Ambiental e Direito do Ambiente. (MILARÉ, 2015).

Édis Milaré (2015) entende a matéria como Direito do Ambiente, e a explica como “o complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações”.

Para Paulo de Bessa Antunes (2015) o Direito Ambiental está inserido no direito positivo que regula as relações entre indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente, e disciplina “a forma pela qual os recursos ambientais serão apropriados economicamente, com vistas a assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos, com a melhoria das condições ambientais e de bem-estar da população”.¹

Importante observação a ser feita é a necessidade de conciliar a exploração econômica e a proteção ambiental. Certo é que a população mundial precisa de alimento, sendo este extraído, em sua maioria, de produção agrícola e pecuária, o que redundará na exploração do solo. Portanto, a conciliação dos aspectos

¹ Antunes, Paulo de Bessa . Manual de Direito Ambiental: De Acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº12.651/12 e Lei Nº 12.727/12), 6ª edição. Atlas, 08/2015.

econômicos, sociais e ecológicos deve ser um dos alvos dos estudos do Direito Ambiental.

Em complemento, Tycho Brahe Fernandes Neto citado por Paulo Affonso Leme Machado (2017) define o Direito Ambiental como “o conjunto de normas e princípios editados objetivando a manutenção de um perfeito equilíbrio nas relações do homem com o meio ambiente”.

Rodgers, citado por Paulo de Bessa Antunes (2015), apresenta em seu estudo que “o Direito Ambiental não está preocupado apenas com o ambiente natural – a condição física da terra, do ar, da água. Ele abarca também o ambiente humano – a saúde e outras condições sociais produzidas pelo homem que afetam o lugar dos seres humanos na Terra”.

Aborda-se, portanto, que a matéria não trata somente da poluição dos rios, fumaça tóxica, efeito estufa, aborda também a qualidade da vida humana, o que as intervenções no meio ambiente afetam na vida da população mundial, qual a dimensão do dano sofrido ou que poderá ser sentido ao longo dos anos.

Tem-se que não há um consenso entre os doutrinadores quanto aos princípios norteadores do Direito Ambiental. Dessa forma, serão apresentados alguns dos principais princípios estudados, levando em consideração a sua aplicação no sistema jurídico pátrio.

Dentre os princípios que garantem ao Direito Ambiental autonomia, pode-se citar o Princípio do Ambiente Ecologicamente Equilibrado como Direito/Dever Fundamental Humano. O presente princípio surge a partir de um contexto de mundo no qual há progressivo quadro de degradação que assiste o mundo todo, o qual ascendeu ao ambiente ecologicamente equilibrado posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a ser inserido no quadro de direitos fundamentais de terceira geração nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito. (MILARÉ, 2015).

Não é difícil compreender que ter um meio ecologicamente equilibrado é necessário não só para a sobrevivência e manutenção do agora, mas trata-se de dar ao futuro uma oportunidade de existir, ou seja, utilizar de todos os recursos que hoje estão a nossa disposição de forma equilibrada para dar continuidade ao ciclo da vida, para que as novas gerações também tenham acesso.

Assim, o direito ao meio ambiente equilibrado consiste na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de maneira a autorizar a existência, a evolução, e, ainda, o desenvolvimento dos seres vivos. Equivale a afirmar que há um direito em que o meio ambiente não se desequilibre consideravelmente. (MACHADO, 2017).

Outro princípio a ser destacado é o Princípio Democrático. O Princípio Democrático pode ser interpretado como aquele representado pelos direitos à informação e à participação observados na Constituição. Ele assegura aos cidadãos o direito pleno de participar na elaboração das políticas públicas ambientais. A participação popular pode dar-se através de iniciativa popular, plebiscito e referendo. (ANTUNES, 2015).²

O destinatário dos bens naturais, os seres humanos que exploram a natureza e que dela precisam, são os mais capazes para definirem o que de melhor pode ser feito para a proteção do meio ambiente. É o homem que depende dos recursos naturais para sobreviver, e assim pretende pelo resto de sua vida, dessa forma, deve participar na elaboração de leis e projetos que pretendam a tutela ambiental.

Há, ainda, o Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida. Não basta apenas viver ou conservar a vida, deve-se buscar a verdadeira qualidade de vida. A saúde do ser humano não consiste em estar livre de doenças diagnosticadas no presente, leva-se em conta a situação dos elementos da natureza, como água, solo, ar, flora, fauna e paisagem. Assim, estando todos esses elementos em equilíbrio, é possível que o seu uso seja livre de doenças e incômodos, trazendo saúde aos que deles usam. (MACHADO, 2017).

É insuficiente o esforço que almeja somente a proteção de um único elemento. Não é válido o investimento de esforços para o tratamento de esgoto, devolvendo aos rios água tratada, se de outro lado se permite a exploração predatória de empresas que utilizam de agrotóxicos nas plantações, ou que necessitam do corte de árvores para que a rentabilidade de seu negócio seja maior. De um lado há proteção, mas do outro a população sofre com a poluição das terras,

² Antunes, Paulo de Bessa . Manual de Direito Ambiental: De Acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº12.651/12 e Lei Nº 12.727/12), 6ª edição. Atlas, 08/2015.

da fauna e flora. O ser humano necessita de uma sadia qualidade de vida, o que somente será alcançado com a tutela ambiental como um todo.

Em continuidade, Édis Milaré (2015) leciona sobre o Princípio da Solidariedade Intergeracional, o qual busca estabelecer um dever de solidariedade das presentes gerações em relação às futuras gerações, com o fim de que estas possam usufruir, de maneira sustentável, dos recursos naturais. E assim em diante, enquanto o ser humano e o Planeta Terra puderem coexistir pacificamente.

Existe aqui uma relação de complementariedade com o princípio do meio ecologicamente equilibrado.

Neste sentido, encontra-se o Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, pelo qual os bens pertencentes ao meio ambiente planetário, como a água, o ar, e o solo, devem atender as necessidades comuns de todos os habitantes da Terra. Não basta a vontade de usar ou a capacidade de explorar, é preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização, devendo, quando a utilização não for razoável, negar o uso, mesmo que os bens não estejam atualmente escassos. A equidade deve orientar a fruição ou o uso da água, do ar, e do solo. A equidade dará oportunidades iguais diante dos casos iguais ou semelhantes. (MACHADO, 2017).

O princípio da sustentabilidade merece destaque. Para Paulo Affonso Leme Machado (2017, p. 61), a noção de sustentabilidade possui dois aspectos relevantes: as ações humanas passam a ser analisadas quanto a incidência de seus efeitos diante do tempo cronológico, pois esses efeitos são estudados no presente e no futuro; e também no fato de que, ao se procurar fazer um prognóstico do futuro, haverá de ser pesquisado que efeitos continuarão e quais as consequências de sua duração.

O conceito de sustentabilidade, aqui, passa a qualificar ou caracterizar o desenvolvimento. Há muitos anos, os aspectos ambientais foram desatendidos no processo de decisão por parte dos especialistas no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. (MACHADO, 2017). Herman Daly, citado por Paulo Affonso Leme Machado (2017), defende que a mudança dessa visão envolve a substituição da norma econômica de expansão quantitativa – crescimento – para aquela da melhoria qualitativa – desenvolvimento – como caminho para um futuro progresso. Esta forma

de pensar encontra resistência na maior parte das instituições econômicas e políticas, haja vista estarem alicerçadas no tradicional crescimento quantitativo. (MACHADO, 2017).

O princípio da consideração variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento é de extrema importância. Este princípio diz com a elementar obrigação de se observar a variável ambiental em qualquer ação ou decisão, em caráter público ou privado, que possa resultar algum impacto negativo sobre o meio. Em contraposição, há de se buscar o maior incremento possível de qualidade ambiental mediante impactos positivos. (MILARÉ, 2015).

A partir da análise deste princípio é possível extrair que a possibilidade de danos ambientais de qualquer política de desenvolvimento deve ser critério para avaliar a viabilidade ou não de um empreendimento.

Os princípios do usuário-pagador e poluidor-pagador também se fazem presentes no atual Direito Ambiental.

O uso dos recursos naturais pode ser gratuito, mas também pode ser pago. A escassez do recurso, o uso poluidor e a necessidade de prevenir catástrofes, entre outras coisas, podem levar à cobrança do uso dos recursos naturais. O princípio do usuário-pagador ainda abrange o princípio do poluidor-pagador, o qual obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada. O uso gratuito dos recursos naturais tem representado certo enriquecimento ilegítimo dos usuários, pois aqueles que não utilizam o recurso ou que utiliza em menor escala, ficam onerados. O poluidor que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando o direito de propriedade alheia. (MACHADO, 2017).

Édis Milaré (2015) destaca, em seus ensinamentos, que:

Funda-se este princípio no fato de os bens ambientais – particularmente os recursos naturais – constituírem patrimônio da coletividade, mesmo que, em alguns casos, possa incidir sobre eles um justo título de propriedade privada. Sabemos, outrossim, que os recursos essenciais, de natureza global – como a água, ar e o solo – não podem ser ‘apropriadas’ a bel talante.

A legislação vigente sobre recursos hídricos não reconhece a propriedade privada dos corpos d’água, como rios; são bens da União ou dos Estados, nem mesmo os Municípios têm domínio sobre eles. O solo, por seu turno, pode ser parcelado e apropriado por particulares, quando e nos termos em que faculta a lei; todavia, pesa sempre sobre a propriedade fundiária uma

'hipoteca social', que privilegia o uso e a ocupação do solo para fins sociais. O ar, por fim, é de todos e não é de ninguém. Advirta-se que estes três elementos são os corpos receptores por excelência dos impactos ambientais, notadamente a poluição hídrica e a poluição do ar atmosférico. Sobre a flora e a fauna paira sempre a figura da preservação, garantida pelas espadas da lei. Nenhum título de propriedade escapa aos dispositivos de proteção do meio ambiente. Conforme o caso, estão presentes, ainda, os dispositivos de proibição ou permissão de intervenções antrópicas. (MILARÉ, 2015, p. 522).

Paulo Affonso Leme Machado (2017) complementa que:

O princípio do usuário-pagador não é uma punição, pois mesmo não existindo qualquer ilicitude no comportamento do pagador ele pode ser implementado. Assim, para tornar obrigatório o pagamento pelo uso do recurso ou pela sua poluição não há necessidade de ser provado que o usuário e o poluidor estão cometendo faltas ou infrações. O órgão que pretenda receber o pagamento deve provar o efetivo uso do recurso ambiental ou a sua poluição. A existência de autorização administrativa para poluir, segundo as normas de emissão regularmente fixadas, não isenta o poluidor de pagar pela poluição por ele efetuada.

[...]

A compensação ambiental é uma das formas de se implementar o princípio usuário-pagador, antecipando possíveis cobranças por danos ambientais. [...] A compensação ambiental apresenta várias facetas. Uma delas é fazer com que a contribuição financeira seja paga antes que o dano aconteça, no sentido de evitá-lo. Outra forma de implementação é fazer com que a contribuição financeira seja um investimento na redução ou mitigação dos danos prováveis ao meio ambiente. (MACHADO, 2017).

Lado outro, está o princípio da precaução, que se pode dizer ser anterior ao princípio do usuário-pagador ou poluidor-pagador, por seu caráter preventivo e não repressivo. Nos ensinamentos de Eckard Rehbinder, citado por Paulo Affonso Leme Machado (2017), a política ambiental não se limita à eliminação ou redução da poluição que já existe ou possa existir (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

Desta forma, podem-se citar as diversas licenças para exploração necessárias a qualquer trabalho que possua relação com os recursos naturais, como a captação de água dos lençóis freáticos, atividade pecuária e agrícola, bem como autorização para supressão de árvores e vegetação diversa. É a forma encontrada para a prevenção, utilizar de normas de controle para a permissão da intervenção ambiental.

Outro princípio que merece destaque é o princípio da prevenção. As convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, bem como a maioria das legislações internacionais, salientam:

O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente. Prevenir é agir antecipadamente, evitando o dano ambiental. Deixa-se de prevenir por comodismo, por ignorância, por hábito da imprevisão, por pressa e pela vontade de lucrar indevidamente (MACHADO, 2017, p. 328)

A prevenção e previsão depende da atitude dos seres humanos em estarem atentos ao seu meio ambiente e não agirem sem a prévia avaliação das consequências. (MACHADO, 2017).

Para melhor elucidação do princípio da previsão e do princípio da precaução, serão analisados de forma mais ampla. Vejamos.

A previsão abrange a informação organizada e a pesquisa, realizada através de diversos procedimentos, como o ordenamento territorial ambiental para valorização das áreas de acordo com sua aptidão, a prestação de informações contínuas e completas, o emprego de novas tecnologias; e o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA). A autorização ou licenciamento ambiental deve levar em conta todos os elementos produzidos e levantados no procedimento de previsão. Já os procedimentos assecuratórios da prevenção podem ser o monitoramento, a inspeção e auditoria ambientais, e sanções administrativas ou judiciais. (MACHADO, 2017).

No entendimento de Ana Maria Moreira Marchesan (2005), de maneira sintética, pode-se dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos que já são conhecidos pela ciência; já a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Ou seja, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. A prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução lida com o perigo abstrato.

Portanto, tanto o princípio da precaução quanto os princípios da previsão e prevenção, possuem o mesmo objetivo: buscar a tutela ambiental antes mesmo do dano ocorrer e fazer o possível para evitá-lo.

De mais a mais, o princípio da função socioambiental da propriedade merece atenção. A propriedade é direito fundamental, mas não é, contudo, um direito que

possa erigir-se na suprema condição de ilimitado e inatingível. O legislador proclama, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social e à defesa do meio ambiente. (MILARÉ, 2015).

Por fim, diante da sua relevância a este estudo, insta salientar o importante princípio da não regressão ambiental, no qual defende-se que a tutela do meio ambiente, “assegurada pelas disposições legislativas e regulamentares relativas ao meio ambiente, só pode ser objeto de uma melhoria constante, levando-se em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento”. (MACHADO, 2017).

Édis Milaré (2015) realiza análise sobre o princípio ora estudado, e ressalta:

Segundo a ótica de parte da doutrina especializada, o princípio seria arma certa para impugnar alterações introduzidas na legislação que, a seu juízo, venham a estabelecer um padrão de proteção ambiental manifestamente inferior ao anteriormente existente. Foi esse o mote inspirador o ajuizamento em 21.01.2013, pela Procuradoria-Geral da República, de três ações Diretas de Inconstitucionalidade com pedidos liminares (ADIn's ns. 4.901, 4.902 e 4.903), por meio das quais são questionados vários dispositivos do Novo Código Florestal brasileiro que, em tese, tornaram vulneráveis valores ambientais que já contavam com adequada proteção do arcabouço normativo florestal estão vigente. Destarte, numa ordem preliminar de considerações, parece certo dizer que a proibição do retrocesso ambiental tende, de fato, a consolidar-se como Princípio do Direito Ambiental. Importará, então, ao operador do Direito, a bem do próprio princípio que se quer fortalecido e respeitado, cuidar para que sua aplicação não saia das raias da razoabilidade, em ordem a manter seus alicerces e objetivo, sempre no resguardo do direito constitucionalmente assegurado. (MILARÉ, 2015).

Princípio relevante no presente estudo, uma vez que a norma aqui estudada trata-se de alteração legislativa interpretada como prejudicial a tutela ambiental, pois reduz a área de proteção antes estipulada na lei anterior.

Paulo Affonso Leme Machado (2017) ainda complementa que o conceito legal deste princípio no sistema jurídico francês aborda que a melhoria constante do meio ambiente deve levar em conta os conhecimentos científicos e técnicos do momento. Desta forma, a ação de melhoria deve estar fundada em conhecimentos científicos e técnicos do momento, para que não seja um aperfeiçoamento aparente ou falso.

Corroborando o já mencionado, Michel Prieur, citado por Paulo Affonso Leme Machado (2017), ensina que:

Como para os direitos sociais, o meio ambiente consagrado como direito humano adquire um caráter irreversível que interdita qualquer regressão. O princípio da não regressão do direito ambiental é inerente às leis ambientais, que tenham sempre por finalidade uma maior proteção do meio ambiente, que corresponda às exigências do direito internacional e do direito europeu ambiental, visando 'a um nível elevado de proteção ambiental' (artigo 3º do Tratado da União Europeia) e garantindo a preservação das conquistas comunitárias. (MACHADO, 2017).

As normas legais de proteção a natureza devem ser consideradas como direito adquirido³ de cada cidadão, de forma a não receber qualquer redução de proteção sem justificativa plausível.

Para Ingo Sarlet e Tiago Fensterfeifer (2014) a garantia da proteção de retrocesso (socio)ambiental seria no sentido de que a tutela jurídica ambiental, aqui entendida tanto na perspectiva constitucional quanto na infraconstitucional, deve operar de forma progressiva no âmbito das relações socioambientais, com o intuito de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje.

Paulo Affonso Leme Machado (2017) complementa que:

O princípio de não regressão significa que a legislação e a regulamentação relativas ao meio ambiente só podem ser melhoradas e não pioradas. É o aperfeiçoamento do 'bom ambiental'. O 'bom ambiental' é uma situação indispensável a ser encontrada em todos os elementos do meio ambiente – águas, ar, flora e fauna –, para que haja o equilíbrio ecológico. O 'bom ambiental' só pode ser alterado para transformá-lo em 'ótimo ambiental'. A regressão das normas ambientais traduz a ocorrência do 'pior ambiental', isto é, do desequilíbrio ecológico.

[...]

A inalterabilidade legislativa para pior em matéria de direitos individuais está consagrada pela Constituição (art. 60). Não há nenhum excesso nesse mandamento constitucional, pois é da essência dos direitos humanos que estes mereçam somente evoluir e não regredir. Aliás, na parte referente aos direitos trabalhistas vigora, há muito tempo, o princípio da não regressão legislativa". (MACHADO, 2017).

É de fácil percepção que todos os princípios basilares do Direito Ambiental direcionam a evitar a evolução e surgimento de agressões ao meio ambiente, com o

³ O direito adquirido possui previsão na Constituição Federal de 1988, a qual, em seu art. 5º, art. 5º, XXXVI, dispõe que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". (BRASIL, 2018).

intuito de reduzir os impactos e eliminar as causas que propiciam a degradação ambiental, com âmbito não só unitário, mas considerando a população mundial como um todo.

Merece destaque o princípio da não regressão ambiental, haja vista que é um dos únicos capazes de impedir alteração legal de cunho político e econômico prejudicial a tutela do meio ambiente.

Portanto, conforme exibem seus princípios basilares, o Direito Ambiental possui o objetivo de proteger o meio ambiente, e constantemente deve coibir o retrocesso aos direitos fundamentais do homem, de forma a impedir a redução das áreas protegidas.

Com a observância dos princípios do Direito Ambiental, os problemas ambientais podem encontrar soluções satisfatórias, mas a efetiva tutela ambiental somente será suficiente se houver negociação e regulamentação definidas em conjunto pelos Estados, uma vez que os impactos ambientais são sentidos e os danos são produzidos pelas diversas regiões do Planeta Terra.

2.2 O DIREITO AMBIENTAL INTERNACIONAL

O Direito Ambiental é de extrema importância, e compreende o direito estrangeiro como um todo, haja vista tratar de assunto pertinente a todos os seres vivos, a todos os povos que habitam o Planeta Terra.

A matéria possui considerável influência dos tratados internacionais, verdadeiros instrumentos de cooperação entre nações, com o objetivo de alcançar a solução de problemas ambientais que assolam a população mundial.

Desta forma, o Direito Ambiental Internacional constitui um ordenamento jurídico determinado a regular as relações de coexistência, cooperação e interdependência, institucionalizada ou não, entre os diversos atores internacionais, que têm como objeto a proteção internacional do meio ambiente. Paulatinamente vem sendo considerado como matéria autônoma, porque representa um corpo distinto e específico de normas e princípios, que têm por objeto de estudo as relações dos sujeitos de Direito Internacional e dos novos atores internacionais com a agenda global da sustentabilidade, com a construção de regimes internacionais

específicos, a qual almeja um propósito comum que é o da tutela e gestão do meio ambiente. (REI; GRANZIERA, 2015).

Mas a cooperação entre os países não teve início apenas com a necessidade de solução dos problemas ambientais. Antes, a interação entre os países deu-se com a evolução da comunicação, crescimento do mercado, e diversos outros fatores industriais, o que foi intensificado pela ação da globalização.

A globalização – processo recente de integração das economias através de um mercado global –, bem como o advento de diversas tecnologias, trouxeram ao século XX grande desenvolvimento. Durante este período houve um aumento considerável nos fluxos comerciais, financeiros e de investimentos, incentivado por uma revolução tecnológica (ferrovias e navios a vapor) e por uma intensa redução das barreiras comerciais. A Primeira Guerra Mundial trouxe mudanças, mas o processo de globalização do século XXI se torna efetivamente mais integrado do que fora no período anterior, com a participação de novos países, processamento e transmissão de informações, e movimentação dos fluxos financeiros como antes jamais visto, uma vez que surge um novo tipo de organização empresarial que facilita a integração global, como, por exemplo, processo produtivo dividido entre vários países. (ROMEIRO, 1999).

A ordem internacional contemporânea teve seu início após a Segunda Guerra Mundial, com um novo modelo de cooperação entre as nações. O impacto sofrido mudou o foco da cooperação entre os países, abandonou-se o objetivo das questões de guerra e paz, para trazer como meta o desenvolvimento econômico e social, com especial atenção aos países de Terceiro Mundo. (MILARÉ, 2015).

A globalização possui seu aspecto positivo evidenciado, porém, os resultados negativos também estão claros, sendo o dano ambiental intensificado com o avanço das tecnologias.

Diversos problemas ambientais decorreram do processo de globalização, que mesmo com os benefícios sociais claramente obtidos, o mal causado apresenta, de certa forma, um mal proporcional, seja na forma de extração predatória e uso inadequado de recursos naturais, seja pela implantação de indústrias multinacionais e até mesmo nacionais altamente poluentes em locais desprovidos de leis ambientais efetivas.

Entende-se que as transações comerciais entre países cada vez mais frequentes aumentaram o volume da produção das indústrias, bem como fomentaram a economia dos países, mas o preço pago por toda essa evolução é caro. A exploração ambiental desordenada, e a poluição gerada pela produção das mercadorias é claramente perceptível a qualquer ser humano, que diuturnamente se vê diante de diversos desastres ambientais.

Destaca-se, ainda, os impactos trazidos pela prática da agricultura. A eliminação de barreiras ao comércio de produtos agrícolas pode ser vista como uma ameaça ao meio ambiente nos países em desenvolvimento que dependem quase que exclusivamente da exportação desses produtos, haja vista que poderá haver uma maior pressão sobre os recursos naturais para a produção de *commodities*⁴, obrigando os pequenos produtores a explorar recursos naturais e áreas inadequadas. (ROMEIRO, 1999).

Flavia Trentini e Carolina Costa de Aguiar Granziera (2015) aduzem que as políticas adotadas incentivaram a produção de tal maneira que esta passou a ser excedente, haja vista que o mercado interno não conseguia absorver e o mercado externo encontrava-se saturado, o que produziu grave dano também ao meio ambiente. Surgiram várias propostas para a resolução dos excedentes e para a redução orçamentária, umas tímidas, outras um pouco mais audaciosas, mas todas no sentido de diminuir os incentivos à produção e o protecionismo agrário, empregando ajudas desvinculadas do setor produtivo. Obtiveram alcance reduzido e culminaram com a reforma da Política Agrícola Comum – PAC, em 1992⁵.

⁴ Commodities são produtos que funcionam como **matéria-prima**, produzidos em escala e que podem ser estocados sem perda de qualidade, como petróleo, suco de laranja congelado, boi gordo, café, soja e ouro. Commodity vem do inglês e originalmente tem significado de **mercadoria**. (<https://www.tororadar.com.br/blog/commodities-o-que-e-significado#:~:text=Commodities%20s%C3%A3o%20produtos%20que%20funcionam,originalmente%20tem%20significado%20de%20mercadoria>. Acessado em 06.nov.2020)

⁵A reforma da PAC de 1992 (REGs (CEE) 1765 e 1766/92), pretendeu, fundamentalmente, resolver os problemas com que a PAC se confrontava a nível interno e externo resultantes do crescente aumento de excedentes agrícolas, nomeadamente as dificuldades orçamentais fruto da necessidade crescente de subsidiar as exportações, de intervir no mercado interno para manter os preços e consequente aumento dos custos de armazenamento, e os conflitos comerciais com outros países exportadores e pressão para a redução do nível de proteção à agricultura nos organismos internacionais (GATT/OMC). Adicionalmente, a reforma procurou fazer face a outro tipo de consequências promovidas pela aplicação da PAC, nomeadamente a concentração dos apoios num

A ganância das nações em buscarem cada vez mais por acumular riquezas, resultaram na produção desenfreada de produtos agrícolas, sem qualquer parâmetro de quantidade da procura do produto e sem qualquer planejamento, e quem mais sentiu foi de fato o meio ambiente, que foi explorado de forma desnecessária.

É possível deslumbrar que um dos problemas mais evidentes da globalização é aquele provocado pela expansão excessiva do comércio internacional, em razão da larga escala das atividades econômicas, o que faz ultrapassar os limites da capacidade de carga do ecossistema mundial. A integração econômica permite que cada país, de forma individual, amplie a escala de sua atividade econômica para além dos limites geográficos das suas bases de recursos naturais. Com isto, a separação geográfica entre os benefícios da produção e os custos ambientais (importação e exportação) torna difícil o equilíbrio, e, conseqüentemente, o controle da escala de produção. Em suma, a integração por meio do livre comércio certamente promoveria o crescimento econômico advindo da exploração ambiental, mas não necessariamente o bem-estar geral, haja vista que as pessoas das comunidades locais teriam reduzido o controle do seu ambiente, sendo incapazes de mensurar os danos ambientais trazidos pelo desenvolvimento. (ROMEIRO, 1999).

Nota-se que a verdadeira preocupação de um mundo globalizado é de se produzir e explorar os recursos naturais de forma crescente para atender as demandas mundiais, gerar bens e serviços a qualquer custo e em larga escala,

cada vez menor número de produtores e a intensificação dos métodos de produção com efeitos poluentes sobre a natureza e o meio ambiente (REGs (CEE) Nº 2078 a 2080/92). Os objetivos dessa reforma da PAC resultaram da necessidade de controlar os problemas referidos, nomeadamente: Conter a produção na medida do necessário ao equilíbrio dos mercados a fim de evitar a acumulação de existências e o aumento das despesas agrícolas; Reconhecer as interdependências internacionais e assumir as responsabilidades que cabem a um dos principais agentes do comércio mundial; Manter um número suficientemente grande de agricultores ligados à terra para preservar o ambiente natural e o modelo de agricultura familiar; Continuar a basear-se nos seus princípios fundamentais, aplicando-os tal como foram inicialmente concebidos, designadamente em relação ao princípio da solidariedade financeira, promovendo uma melhor repartição do apoio prestado, tendo em conta as situações particularmente difíceis de determinados agricultores e regiões. (MARQUES, Carlos. As Reformas da Política Agrícola Comum (PAC) e a Agricultura Portuguesa. Disponível em <<http://www.sober.org.br/palestra/12/06O319.pdf>>. Acesso em 8 de junho de 2020) **A INSERÇÃO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL NAS POLÍTICAS AGRÍCOLAS** Flavia Trentini Carolina Costa de Aguiar Granziera, Maria Machado, Rei, Fernando (Coord.). *Direito Ambiental Internacional: Avanços e Retrocessos*. Atlas, 04/2015.

sendo que o maior prejudicado neste contexto é o meio ambiente, agressivamente explorado, e, subsidiariamente, o próprio ser humano.

As consequências ambientais da degradação do meio ambiente ultrapassam os limites territoriais de um único país. A desertificação, redução da biodiversidade, chuva ácida, mudanças climáticas, estão presentes no cotidiano da humanidade e ocasionaram no fortalecimento da interdependência entre as nações. Países desenvolvidos e países em desenvolvimento uniram-se com o intuito buscar meios de cooperação para a preservação do Planeta, sendo utilizado como meta a própria sobrevivência da espécie humana. (MILARÉ, 2015).

Odon Vallet, citado por Édis Milaré (2015), no tocante a cooperação entre os países, leciona que:

Ao assegurarem a proteção do cidadão e a prosperidade do país, os poderes políticos julgam satisfazer os habitantes que vivem no interior do território. Todavia, as fronteiras são permeáveis ao progresso das comunicações que nivelam as referências nacionais, sejam elas de ordem natural ou cultural. Assim, os Estados têm de cooperar uns com os outros de forma que possam confrontar-se com novos desafios de âmbito planetário. (VALLET apud MILARÉ, 2015).

Importa destacar que vivemos em contexto de mundo problemático, no qual os assuntos globais estão cada vez mais complexos, a cooperação permanece como uma possibilidade de saída para este cenário. (REI; GRANZIERA, 2015)⁶.

Resta claro que qualquer conflito ou necessidade mundial relacionada ao meio ambiente, comércio, direitos humanos, entre outros, não se resolve com base nas necessidades individuais de cada nação, pelo contrário, a eficácia dos acordos depende da aceitação e incorporação dos seus termos por todos.

Entretanto, o cenário atual demonstra que nações encontram-se com dificuldades em interagir com as outras, seja por questões políticas ou até mesmo comerciais. O meio ambiente se vê órfão, carente de atenção, sendo cada vez mais deixado de lado, apenas pequena parcela dos países faz da tutela do meio ambiente uma das plataformas de governo, haja vista que os resultados serão sentidos em

⁶ Rei, Fernando Cardozo Fernandes Direito ambiental internacional: avanços e retrocessos / Fernando Cardozo Fernandes Rei. – São Paulo: Atlas, 2015.

tempos futuros, administrações futuras, momento em que os esforços para reverter a degradação serão em vão.

2.2.1 Os atos internacionais

Nos últimos anos, os eventos ambientais chamaram a atenção e levaram a população mundial a fazer uma reflexão dos impactos causados pela exploração sem qualquer restrição ou cuidado, dando início a diversos movimentos dos quais surgem os denominados atos internacionais.

Se faz importante destacar os principais instrumentos de cooperação internacional quanto a tutela ambiental já formulados até os tempos atuais. Não se pretende esgotar a análise de todos os atos internacionais já realizados, mas sim abordar os mais relevantes para a elucidação do tema aqui tratado.

Os tratados são instrumentos de cooperação internacional, haja vista que possibilitam a utilização de seus princípios ao promover o desenvolvimento, a conservação ambiental, e a melhoria das condições socioeconômicas e da qualidade de vida, em especial dos países menos desenvolvidos.

Tem-se que as declarações internacionais, ainda que provenientes das Nações Unidas, não são transportadas automaticamente para o Direito interno dos países, uma vez que não passam pelo procedimento de ratificação perante o Poder Legislativo no que diferem das convenções e tratados. (MACHADO, 2017).

A questão ambiental, mais do que nunca, tem sua relevância reconhecida não apenas pela necessidade de preservar o Planeta para que seja dada continuidade no ciclo da vida, mas especialmente pela sua característica global, uma vez que os efeitos resultados da degradação do meio ambiente ultrapassam os limites territoriais de um único país ou região, alcançando dimensões internacionais. A poluição de um país não fica somente naquela área agredida. Com os efeitos naturais, a degradação fica no Planeta e é paulatinamente distribuída a todas as regiões. Os gases resultado de uma queimada de floresta no Brasil pode atingir correntes de ar e afetar a população dos Estados Unidos, por exemplo.

Quanto aos acordos já celebrados, importante destacar alguns que sobressaem no ordenamento jurídico pátrio, de forma a entender como o Direito Ambiental Internacional chegou ao patamar atual.

De início, salienta-se que a cooperação entre nações foi consagrada na Conferência de São Francisco, quando aproximadamente 50 países celebraram a Carta das Nações Unidas (ONU), conhecida como o Documento I do Direito Internacional. A carta é voltada à cooperação internacional para a solução de problemas internacionais de âmbito econômico, social, cultural ou humanitário. No que tange ao tema ambiental, o relatório *The limits of growth* (Os limites do crescimento) produzido por cientistas do Massachusetts Institute of Technology (MIT), do final da década de 60, foi o grande primeiro alerta acerca do Planeta e dos lamentáveis prenúncios para o futuro, o que atraiu a atenção internacional. (MILARÉ, 2015).

Observa-se que as pesquisas científicas são grandes norteadoras do Direito Ambiental, pois são necessárias para a compreensão do que de fato ocorre no Planeta e quais são as providências necessárias a serem tomadas para a reversão dos quadros de poluição. Sem as pesquisas científicas seria difícil identificar o aumento da temperatura global, degelo das geleiras no Ártico, entre outros.

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, pautada na Carta das Nações Unidas, reconheceu os tratados como fonte do Direito Internacional e de cooperação pacífica entre as nações. Os tratados internacionais são acordos juridicamente obrigatórios e vinculantes. O descumprimento das obrigações neles estipuladas implica na responsabilidade internacional do Estado. (MILARÉ, 2015).

É de extrema importância o reconhecimento dos tratados como fonte do Direito Internacional, haja vista que, de alguma maneira, acabou por impor às nações o dever do cumprimento do estabelecido pela comunidade internacional. Deixa-se, então, de lado a individualização de cada país, não mais será possível descumprir um tratado sem sofrer as consequências do ato.

A tutela ambiental pode ser cara e vista somente a longo prazo, fatores que as administrações públicas não veem como benéficas ao mandato eleitoral, por trazer pouca visibilidade. O investimento em casas populares ou até mesmo em

construção de escolas e hospitais, na visão dos administradores, é mais vantajoso do que inserir políticas públicas de proteção ao meio ambiente. A proteção não se vê, não se sente, apenas se faz, buscando impedir os impactos que poderão ser produzidos e recuperar os danos já causados, e que muitas vezes não são perceptíveis no cotidiano das pessoas.

Importante tratado internacional que dispõe sobre a tutela ambiental é oriundo da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, a qual deu origem ao documento conhecido por Declaração de Estocolmo. A conferência foi realizada após proposta da Suécia à ONU, que manifestou sua preocupação com os resultados desastrosos para o Planeta ocasionado pelo crescimento econômico e pelo processo de industrialização predatória, como a poluição do ar, da água e do solo, com acúmulo de dejetos e casos sérios de degradação ambiental. (FELDMANN, 1992).⁷

A Suécia mostrou-se pioneira na preocupação com o trato ao meio ambiente. Necessário é que alguém tome iniciativa de buscar melhorar o meio em que vivemos, a inércia só torna as coisas mais difíceis ao longo dos anos. Muitos dos recursos naturais que existiam no passado hoje ficam somente nos livros de história, e é isso que deve ser evitado.

Como não poderia ser diferente, a proposta foi acatada pela ONU, e os principais resultados da conferência foram a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano.

A Declaração de Estocolmo contém 26 princípios de comportamento e responsabilidade que norteiam os processos decisórios de relevância para a Questão Ambiental, por exemplo, a prevenção de derramamentos deliberados de petróleo no mar. Assim, deram-se os primeiros passos para uma legislação que versa sobre a proteção do meio ambiente. No Direito Brasileiro, a conferência influenciou na redação do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. (MILARÉ, 2015).

⁷ FELDMANN, Fábio José. Guia da Ecologia. São Paulo: Guias Abril, 1992.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 prevê que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, por ser bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. O dispositivo impôs ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, explicitando em seus parágrafos os requisitos norteadores para tanto.

A Declaração de Estocolmo foi um grande avanço para a tutela ambiental, levou a relação dos direitos humanos e o meio ambiente a novo patamar. A dignidade da pessoa humana passou a ter como fim a observância do direito a um ambiente ecologicamente equilibrado. Grande passo dado pelo constituinte brasileiro quando, sensível a causa ambiental, inseriu na Carta Magna a tutela ao meio ambiente, reconhecendo a sua importância não só para as gerações hoje existentes, mas a necessidade de se preservar para as futuras gerações.

Importante ato internacional que também merece destaque é a Declaração do Rio sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, resultado da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD/Rio-1992), convocada para que os países revertessem o crescente processo de degradação do Planeta. A Carta contém 27 princípios e almeja o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento, pautado na utilização sustentável dos recursos ambientais, no respeito à capacidade do Planeta de absorção de resíduos e de efluentes líquidos e gasosos poluentes, bem como na valorização da qualidade ambiental para uma melhor qualidade de vida, o que somente é possível através da cooperação entre os povos. (MILARÉ, 2015).

A adoção de normas de Direito Ambiental no direito interno dos diferentes países é uma recomendação feita pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), Rio 92, conforme o Princípio 11: Os estados devem adotar legislação ambiental eficaz. Padrões ambientais e objetivos e prioridades em matéria de ordenação do meio ambiente devem refletir o contexto ambiental e de desenvolvimento a que se aplicam. Padrões utilizados por alguns países podem resultar inadequados para outros, em especial países em desenvolvimento, acarretando custos sociais e econômicos injustificados. (REI; GRANZIERA, 2015).

Sobre o desenvolvimento sustentável, o Juiz Weeramantry citado por Édis Milaré (2015, p.1619) apresenta que:

Ambos os direitos, ao desenvolvimento e à proteção ambiental, são hoje princípios integrantes do Direito Internacional. Eles poderiam operar entre si em contrariedade, não fosse a existência de um princípio de Direito Internacional que indica como eles devem se reconciliar. Esse princípio é o princípio do desenvolvimento sustentável (...) que é mais que um conceito; ele próprio é reconhecido como um princípio do Direito Internacional contemporâneo. Na busca pela implementação desse princípio, a Corte deveria amparar-se fundamentalmente na experiência humana, uma vez que a humanidade conviveu por milênios com a necessidade de reconciliar os princípios do desenvolvimento e da preocupação com o ambiente. Desenvolvimento sustentável não é, portanto, novo conceito e, para concretizá-lo na atualidade, uma rica gama de experiências está à nossa disposição(...). (WEERAMANTRY apud MILARÉ, 2015).

A noção de desenvolvimento que reconhecesse a máxima econômica da escassez dos recursos teve início na década de 1950, período influenciado pelos resultados da Segunda Guerra Mundial, que causou considerável impacto no crescimento econômico global, bem como na utilização dos recursos naturais. Os primeiros estudos relevantes sobre o desenvolvimento sustentável começaram a ter visibilidade no início de 1970. (SANTOS, 2011).

Donella Meadows, citada por Flávio Augusto de Oliveira Santos (2011)⁸, em seu estudo intitulado *Limits to Growth*, trabalha com a ideia de que o constante crescimento populacional, industrial e da poluição, em conjunto com o crescente déficit de produção alimentar e o esgotamento dos recursos naturais, fariam com que o limite de crescimento suportado pelo planeta fosse atingido em, no máximo, cem anos.

A Declaração do Rio não foi o único documento resultante da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Agenda 21 foi fruto desta importante comoção internacional pelo desenvolvimento sustentável, bem como a Declaração de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável das Florestas.

A Agenda 21 contém cerca de 2.500 ações a serem colocadas em prática, divididas em quatro seções que, segundo Édis Milaré (2015, p. 1622) são:

⁸ O Desenvolvimento Nacional Sustentável Como Direito Fundamental À Luz Da Constituição De 1988. Revista de Direito Brasileira 2011. (ARTIGO PDF)

Dimensões sociais e econômicas: cooperação internacional para acelerar o desenvolvimento econômico, combater a pobreza, mudar as pautas de consumo, as dinâmicas demográficas e sua sustentabilidade e promover e proteger a saúde humana.

Conservação e gestão dos recursos para o desenvolvimento: proteção da atmosfera, combate ao desmatamento, à desertificação e à seca, fomento à agricultura sustentável e ao desenvolvimento rural, conservação da diversidade biológica, proteção dos recursos de água doce e dos oceanos e manejo seguro dos resíduos perigosos.

Fortalecimento do papel de grupos principais: mulheres, crianças e jovens, povos indígenas e suas comunidades, ONG's, autoridades locais e suas iniciativas, trabalhadores e seus sindicatos, empresários e industriais, comunidades científicas e tecnológica e agricultores.

Meios de implementação: recursos e mecanismos financeiros, transferência de tecnologias seguras para o meio ambiente, fomento da educação e da conscientização pública, capacitação, acordos institucionais internacionais, instrumentos e mecanismos jurídicos internacionais e informação para a tomada de decisões. (MILARÉ, 2015).

Outro importante tratado internacional, e acredita-se ser um dos mais conhecidos, é o Protocolo de Kyoto. Na Terceira Sessão da Conferência das Partes sobre Mudança do Clima (COP-3), realizada em Kyoto no ano de 1997, foi adotado o Protocolo de Kyoto, tratado com compromisso mais rigoroso para a diminuição da emissão dos gases que provocam o efeito estufa. O Protocolo estimula os países a cooperarem entre si de forma a adotarem diversas linhas de ação, como a reforma dos setores de energia e transporte, o uso de fontes energéticas renováveis com a redução de uso de combustíveis fósseis, a proteção de florestas e florestamento e reflorestamento. Houve desinteresse por parte dos Estados Unidos da América, um dos principais emissores de gases do efeito estufa, em ratificar o Protocolo, com a justificativa de que acarretaria a estagnação de sua economia. (MILARÉ, 2015).

A Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, realizada em Juanesburgo no ano de 2002, foi promovida para discutir os desafios ambientais do Planeta, sendo conhecida como Rio + 10. O espírito de cooperação transformou-se em falta de vontade política dos países ricos em arcar com as suas responsabilidades. Os Estados Unidos, novamente, obstruiu os avanços e questionou acordos discutidos e aceitos na Rio 92, sendo que, antes destinava 0,2% de seu PIB, em 1992, como colaboração oficial ao desenvolvimento, e em 2002 diminuiu a contribuição para 0,1%. (MILARÉ, 2015).

O Grupo de Trabalho da Rio + 10 citado por Édis Milaré (2015, p. 1639) avaliou a Cúpula, sendo dito que:

O conteúdo desses documentos reflete as limitações do processo decisório vigente nas Conferências patrocinadas pelo sistema das Nações Unidas, baseado na necessidade de consenso e na igualdade de peso no voto de todas as nações. Os resultados, portanto, constituem o mínimo denominador comum entre as posições de todas as nações presentes à Cúpula, não correspondendo às graves necessidades do planeta, que requerem medidas mais drásticas e eficazes. Além disso, em função da inexistência de um poder de polícia global, legitimamente constituído para assegurar o cumprimento de decisões tomadas na esfera internacional, nenhum dos documentos aprovados têm força mandatária para os países signatários, não havendo sanções para coibir o descumprimento dessas decisões. Portanto, na prática, os documentos aprovados em Joanesburgo apenas representam um conjunto de diretrizes e princípios para as nações, cabendo a cada país transformá-los em leis nacionais para garantir a sua realização. (MILARÉ, 2015).

A Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (Rio + 20), realizada no ano de 2012, tinha o objetivo de discutir sobre a economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e sobre a erradicação da pobreza. Entretanto, enfrentou, praticamente, uma frieza no cenário internacional, sendo que os fatores que contribuíram para isto foram as crises financeiras e econômicas que atingiram os países, a consciência de que nações ricas não pretendiam adquirir responsabilidades maiores, e a debilidade estrutural da ONU que a impedia de obter resultados concretos. Tudo isto levanta a dúvida sobre a relação acerca da sobrevivência do Planeta e a tese clássica da soberania nacional. (MILARÉ, 2015).

A partir da ideia de desenvolvimento sustentável, se vislumbra que os Estados têm a obrigação de precaver-se para que as escolhas das gerações futuras não sejam impedidas pelas ações praticadas nesta geração. Esse aspecto do conceito do desenvolvimento sustentável rompe com as preocupações a curto espaço de tempo e induz reflexão aos tomadores de decisão a respeito dos impactos das suas ações num longo espaço temporal.

Outro fator a ser destacado possui relação com a equidade intrageracional, a qual garante a justa redistribuição de riquezas para a garantia e melhoria da condição de vida das gerações atual e futura. Destaca-se, ainda, a utilização racional dos recursos naturais, visto que a promoção do desenvolvimento sustentável encontra-se diretamente ligada ao uso sustentável dos recursos

naturais, a garantia de que o ritmo de exploração dos recursos naturais não comprometa sua conservação e, por consequência, assegure a conservação dos recursos de modo perene. (OLIVEIRA; MONT'ALVERNE, 2015). O desenvolvimento sustentável ainda defende a ideia de equilíbrio entre os interesses econômicos, ambientais e sociais.⁹

Segundo Viola e Franchini (2012)¹⁰, a Cúpula não obteve sucesso para inovar de forma radical a fim de adequar as instituições globais às evidências da degradação planetária e colocá-las em convergência, adotando-se alternativas voltadas à economia verde de baixo carbono. Esse fracasso não se limita à Rio+20, mas indica que há menos espaço para mudanças de paradigmas e mais possibilidades de confrontos, até mesmo de revoluções sociais como as da Primavera Árabe, bem como de potenciais conflitos de hegemonias regionais, como no caso da Coreia do Norte.

A resolução de interesses globais através de acordos internacionais, por ser meio no qual é oficializado a convenção entre Estados soberanos, possui influência direta de interesses internos e externos destes, em um contexto crescente de independência de cada ente, sobretudo independência econômica. Fato este que potencializa a falta de interesse em aplicar as formas de melhorias ao meio ambiente, haja vista que o planejamento governamental é de curto prazo ou apresenta caráter predominantemente político-econômico, mas é certo que os problemas ambientais requerem ações de longo prazo e uma visão ampla. (LEIS; VIOLA, 2008).

É de fácil percepção que o impedimento mais recorrente no cenário internacional é a independência dos países em decidir quais as soluções ambientais vão aplicar e quais estão fora de cogitação, sendo analisado, unicamente o impacto financeiro que a ação trará. Ocorre que, quando um país decide não aplicar as

⁹ A evolução da noção de desenvolvimento sustentável nas Conferências das Nações Unidas
Liziane Paixão Silva Oliveira, Tarin Cristino Frota Mont'Alverne

¹⁰ REI, F.; SETZER, J.; CUNHA, K. O papel dos governos subnacionais na construção da governança ambiental global: a contribuição da Rio+20 no quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, p. 55-66, 2012

soluções internacionalmente fixadas, o todo é prejudicado, pois a população mundial sofre com os abalos ambientais profundos praticados por uma única nação.

Não faz sentido uma ou outra nação adotar política de proteção ao meio ambiente exemplar se diversas outras nações não se preocupam com o caráter irrestrito dos prejuízos sofridos, vez que, dessa forma, inexistente equilíbrio.

Édis Milaré (2015) explica que as obrigações resultado da ordem ambiental internacional podem ou não tornarem-se legais na medida em que os governos soberanos se dispuserem a incluí-las no seu respectivo sistema jurídico. Sabe-se que há um conflito de interesses que, por vezes, submetem os requisitos essenciais da comunidade da Terra aos caprichos de um povo ou de um governo, indo de encontro com o bom senso ecológico e dos constantes alarmes disparados pelos conhecimentos científicos e pelas graves crises do Planeta.

Os autores Fernando Rei Maria e Luiza Machado Granziera (2015) esclarecem que:

Os esforços para a consecução do desenvolvimento sustentável concentram-se no uso racional dos recursos e repositórios naturais, permitindo a todos e às futuras gerações acessar e desfrutar de seus benefícios. É um objetivo a ser perseguido, impreciso e que vincula as obrigações de fazer e não fazer ao fator tempo, pautando ações de curto, médio e longo prazos. A maior parte desses esforços ainda está na negociação de ações futuras, fortemente influenciadas por interesses específicos de Estados, organizações internacionais e grupos de pressão. Nesse âmbito, os princípios do Direito Ambiental Internacional, consolidados na Declaração do Rio, reforçam o papel do Direito para enfrentar a influência de interesses, quase como um pré-requisito ético para se desenvolver uma nova compreensão de como trabalhar por um mundo sustentável. Afinal, este é um desafio a ser encarado pela comunidade internacional, com a participação ativa da comunidade científica. Ao fim e ao cabo, falamos de regras novas para novos modelos de produção e consumo, novas regras de convivência e cooperação, novos cenários de poder. (REI; GRANZIERA, 2015) ¹¹.

Como visto, o Direito Ambiental Internacional, em comunhão com a colaboração internacional, são de extrema importância para o estudo do Direito

¹¹ Direito Ambiental Internacional: novos olhares para a ciência do direito Fernando Rei Maria Luiza Machado Granziera. COORD. Rei, Fernando Cardozo Fernandes Direito ambiental internacional : avanços e retrocessos / Fernando Cardozo Fernandes Rei. São Paulo: Atlas, 2015.

Ambiental. É certo que os impactos causados pela poluição industrial, e a degradação ambiental, ultrapassam as fronteiras, tornando-se assunto de caráter mundial.

Diante disto, é relevante toda e qualquer tentativa de proteger o meio ambiente de futuras agressões, bem como restaurar o que já foi perdido durante todos os anos de inércia, e isso somente é possível com a colaboração dos países como um todo, desenvolvidos e em desenvolvimento.

Os recursos naturais não estão partilhados de forma uniforme entre os países, e em virtude disto que necessário se faz a implementação de ações que equilibrem este estado.

Tais fatos manifestaram a necessidade de o Direito colocar-se à altura de sua missão, implicando o aumento de suas funções internacionais, que cada vez mais têm um perfil humanista e social, ao preocupar-se desde a proteção internacional dos direitos humanos e dos novos valores da sociedade internacional até o estabelecimento de princípios para o desenvolvimento sustentável de todos os povos, contribuindo assim à formulação de um novo conceito de paz, de uma paz dinâmica que possa eliminar as principais diferenças e discórdias entre os Estados e o diálogo construtivo com novos atores. (REI; GRANZIERA, 2015).

O respeito ao meio ambiente deve ser observado pelos países como um todo, haja vista a atual situação que o Planeta se encontra. A velocidade que se polui é maior do que a natureza leva para recuperar-se das agressões, o que leva a conclusão de que em um futuro próximo a natureza não suportará tamanha agressividade. É importante que a humanidade saiba desenvolver-se de forma sustentável, a fim de garantir às próximas gerações melhor qualidade de vida.

2.2.2 A instituição de Áreas Protegidas no cenário mundial

A partir do apresentado no tópico anterior, verifica-se que desde o ano de 1972, a Organização das Nações Unidas (ONU) promove amplas conferências que tratam sobre a tutela do meio ambiente. As Conferências recebem atenção de diversos países, de entidades governamentais ou até mesmo não governamentais,

sendo responsáveis pela introdução de políticas de proteção ao meio ambiente de caráter internacional e interna de cada ente.

Márcia Dieguez Leuzinger (2015) destaca que dentre as questões ambientais tratadas nas conferências, sempre estiveram presentes a preocupação com a extinção de espécies animais e vegetais, a necessidade de preservação da diversidade biológica e dos processos ecológicos. A criação de áreas protegidas é considerada como uma das melhores estratégias para conservação da biodiversidade. É possível verificar essa estratégia em alguns documentos oficiais, como a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), a Agenda 21 e o Plano de Ação de Joanesburgo, os quais fazem menção expressa sobre a necessidade de sua instituição, tanto em zonas terrestres como marinhas. Todavia, se realizada análise minuciosa na enorme gama de documentos produzidos nesses eventos, conclui-se que, de maneira geral, não há nenhuma referência específica sobre tal iniciativa.¹²

Historicamente, as primeiras medidas para a conservação da vida silvestre de que se tem conhecimento tiveram início na Índia e na Rússia, no século IV a.C., com a criação de bosques e florestas sagradas. Os povos assírios e persas também instituíam reservas de caça, entre 700 e 350 anos a.C., respectivamente. Da mesma forma, as reservas se tornaram bastante comuns durante a Idade Média, na Europa e Ásia Menor, com o objetivo de proteção da fauna silvestre para a prática da caça pela nobreza. (RAO apud Leuzinger, 2015).

Como visto, parques nacionais e outras categorias de espaços ambientais passaram a ser criados ao redor do mundo com o propósito inicial de proteção da vida selvagem e das paisagens dotadas de grande beleza cênica. A partir do ano de 1960, o foco para a criação de áreas protegidas passa a ser a preservação/conservação de ecossistemas e, após o ano de 1980, a preservação da diversidade biológica. (Leuzinger, 2015).

Resta claro que muitos países adotaram a sistemática de preservação do meio ambiente a partir de áreas protegidas e livres da intervenção humana. A

¹² Conferências das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Congressos Mundiais de Parques: instituição de áreas protegidas como estratégia para conservação da biodiversidade Márcia Dieguez Leuzinger

criação de parques ambientais vai além da reserva de paisagens naturais para a admiração, mas compreende a proteção dos ecossistemas para que as gerações futuras possam ter acesso e desfrutar de tão belos recursos naturais.

A reserva ambiental de áreas específicas vai além de parques nacionais, pode compreender áreas de floresta intocadas, terras próximas a fontes de água, dentre outras, que possuem o mesmo objetivo: proteção do meio ambiente para um uso racional dos recursos naturais.

Diante disto, importante se faz a menção das áreas protegidas no cenário nacional, onde estão e o que compreendem. Destacam-se os institutos das Áreas de Preservação Permanente e as Reservas Legais, atualmente protegidas no Brasil pelo Código Florestal, a Lei nº 12.651/12. Realizar-se-á uma análise profunda destas previsões, mas antes, insta salientar o surgimento da tutela ambiental no direito pátrio.

2.3 O DIREITO AMBIENTAL BRASILEIRO

O Brasil possui vastas áreas de natureza que compõem lindos cenários, a biodiversidade, e as riquezas naturais estão presentes em todo o território nacional, e não é exclusividade nossa a devastação desses ambientes. A tutela ambiental vem sendo motivo de preocupação a nível internacional, merecendo maior atenção legislativa a cada dia.

Segundo o relato de Ann Helen Wainer, citada por Édis Milaré (2015), as primeiras formulações normativas direcionadas à tutela do meio ambiente são encontradas na Legislação Portuguesa, que aqui teve vigência até o advento do Código Civil de 1916. As Ordenações Afonsinas, concluídas no ano de 1446, tipificavam o corte de árvores de fruto como crime de injúria ao rei. Em 1521, aparece o documento denominado “Ordenações do Senhor Rey dom Manuel” (Ordenações Manuelinas), no qual proibia-se a caça de certos animais, como perdizes, lebres e coelhos, com instrumentos capazes de causar-lhes a morte com dor e sofrimento, bem como a proibição de comercialização de colmeias sem a preservação da vida das abelhas. Avançadas para a época, é possível localizar nessas Ordenações a palavra poluição, haja vista que vedavam a qualquer pessoa

jogar material que pudesse matar os peixes e sua criação ou sujar as águas dos rios e das lagoas. (MILARÉ, 2015).

Paulo de Bessa Antunes (2014) leciona que a proteção ambiental foi determinada pela Constituição de 1934 e foram resguardadas pelo Código de 1934, o mesmo ocorreu com o Código de 1965. As belezas naturais, desde a edição da Lei nº 9.985/2000, que institui o sistema Nacional de Unidade de Conservação de SNUC, estão submetidas a regime jurídico próprio. As Florestas Nacionais, assim como as Unidades de Conservação, estão sujeitas a regime jurídico próprio estabelecidos pela Lei nº 11.284/2006. Por sua vez, a Mata Atlântica, na qual se encontra a maior parte da população brasileira e da atividade produtiva, possui lei própria para regular a sua proteção, que hoje é regida pela Lei nº 11.428/2006.

A norma geral de proteção às florestas e demais formas de vegetação nativa foi avançando em direção às cidades, o que fez surgir o “Estatuto das Cidades”, Lei nº 10.257/2001. (ANTUNES, 2014).

A legislação brasileira evoluiu, e atualmente conta com legislação mais voltada para a proteção dos regimes e recursos hídricos, sendo tutelados pela Lei nº 12.651/2012, o Código Florestal, que desde o seu nascimento é marcado por inúmeras discussões quanto a sua constitucionalidade. A Lei nº 12.651/2012 foi a 4ª Lei Federal de grande porte voltada para disciplinar a utilização das florestas brasileiras. A primeira norma relevante foi o Decreto nº 4.421/1921, que criou o Serviço Florestal Brasileiro, sendo procedido pelo Decreto nº 23.793/1934, editado pela Lei nº 4.771/1965, que foram denominados como Código Florestal. (ANTUNES, 2014).

2.3.1 O Código Florestal – Lei nº 12.651/2012

Como dito, a Lei nº 12.651/2012, desde o seu nascimento, possui discussões relevantes quanto a sua constitucionalidade. Possui abrangência bem menor se comparada ao Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, que aprovou o primeiro Código Florestal e do que a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, substituiu. Isso se deu em razão de que entre o primeiro Código Florestal e a lei hoje vigente, muitas leis especiais, com temas específicos, foram sendo criadas, e que, em razão

do princípio da especialidade, assumiram papel principal de texto normativo para as áreas por eles reguladas. (ANTUNES, 2014).

O Código Florestal possui dois fundamentos principais: (i) a proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico (art. 1º-A); e (ii) a afirmação de que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do País (art. 2º, caput). A destruição ou o perecimento das florestas e dos seres humanos podem configurar atentado à função social e ambiental da propriedade, através de seu uso nocivo. O ser humano, por mais inteligente e mais criativo que seja, não pode viver sem as outras espécies vegetais e animais. Estamos cientes que sem florestas não haverá água, não haverá fertilidade do solo; a fauna depende da floresta, e nós sem florestas não viveremos. (MACHADO, 2017).

Assunto de maior interesse a este estudo são as normas da Lei nº 12651/2012, que tratam sobre as áreas de preservação permanente e reserva legal, temas que serão tratados em tópicos próprios para análise mais aprofundada.

2.3.2 Das Áreas de Preservação Permanente

As Áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, juntas, formam o principal núcleo da controvérsia jurídico-política que se instaurou em torno da modificação do Código Florestal, sendo que as normas atuais não criaram um direito totalmente novo, mas sim, um reconhecimento explícito da ineficácia das normas anteriores e uma acomodação da nova norma a situações de fato preexistentes. O legislador optou por manter o passado da forma que estava, criando mecanismos tortuosos e de difícil aplicação para regularizar o que havia de errado no passado. (ANTUNES, 2014).

O Novo Código Florestal define área de preservação permanente como sendo aquela protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 3º, II). (MILARÉ, 2015).

O novo diploma legal deixa claro que a proteção se dá tendo em mira o espaço territorial delimitado pelos parâmetros que estabelece, sem consideração especial sobre a ocorrência ou qualidade da cobertura vegetal eventualmente presente no espaço protegido. Ou seja, não há mais que se falar em florestas ou demais formas de vegetação para que sejam caracterizadas as APP's, sendo condição única para tal que esse espaço físico esteja inserido nos limites indicados na lei. (MILARÉ, 2015).

As áreas de preservação permanente recebem essa denominação e a tutela especial do código unicamente pelo fato de se enquadrarem nas condições estabelecidas. O art. 4º do Novo Código assim dispõe:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.903)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50

(cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.903)

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - as veredas.

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012). (BRASIL, 2012).

As áreas de preservação permanente previstas no art. 4º da Lei nº 12.651/2012, não dependem da prática de qualquer ato administrativo específico para sua criação, posto que operam *ope legis*¹³, amoldando-se à feição de uma limitação administrativa. Hely Lopes Meireles, citado por Édis Milaré (2015), ensina que “é toda imposição geral, gratuita, unilateral e de ordem pública condicionadora do exercício de direitos ou de atividades particulares às exigências do bem-estar social”.

Lado outro, no art. 6º do Código Florestal, prevê o instituto das áreas de preservação permanente administrativas, das quais dependem de ato formal para sua instituição, ou seja, dependem de ato do Chefe do Poder Executivo para que assim sejam consideradas, não encerrando restrição genérica, abstrata, aplicável, portanto, a todos os que se encontrarem na mesma situação, e por obrigarem o Estado a indenizar os particulares sujeitos à constrição – rebelam-se à natureza jurídica das primeiras, ante a óbvia razão de não ostentarem o caráter da gratuidade. (MILARÉ, 2015).

¹³ Por força da lei.

A lei diz que ato do Poder Executivo poderá declarar como de preservação permanente áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação, que se prestem a uma ou mais das finalidades previstas no próprio texto legal. No caso, o cheque do Poder Executivo não exerce atividade legislativa criadora de APP's, ele apenas identifica, demarca e declara como de interesse social, para fins de preservação permanente, uma determinada área. (MILARÉ, 2014).

Paulo Affonso Lemes Machado (2017) ao examinar as áreas de preservação permanente, não destaca a função ambiental, sendo que:

Há muito começou a ser utilizada a expressão 'área de preservação permanente'. E o uso tem a sua razão, pois é um espaço territorial em que a floresta ou a vegetação devem estar presentes. Se a floresta aí não estiver, ela deve ser aí plantada. A ideia da permanência não está vinculada só à floresta, mas também ao solo, no qual ela está ou deve estar inserida, e à fauna (micro ou macro). Se a floresta perecer ou for retirada, nem por isso a área perderá sua normal vocação florestal. (MACHADO, 2017).

Discordando do entendimento supra, Paulo de Bessa Antunes (2014) afirma que:

Mesmo as figuras contempladas nos artigos 4º e 6º do Novo Código Florestal, para que possam ser consideradas como de preservação permanente, devem ostentar os requisitos disciplinados pelo inciso II do art. 3º. Surge a questão qual o papel jurídico dos artigos 4º e 6º. Penso que, no caso concreto, cuida-se do estabelecimento de uma presunção legal em favor do meio ambiente que, se não absoluta, demanda do interessado a produção de prova no sentido de que a função ambiental não se faz presente em determinada área. Assim, deverão ser consideradas como APP aquelas listradas no art. 4º que efetivamente tenham uma função ambiental e desempenhar. (ANTUNES, 2014).

A lei busca regulamentar a utilização ou não das áreas de preservação permanente, trazendo o tema nos seus artigos 7º, 8º e 9º, definindo ainda a obrigação como *propter rem*¹⁴. A vegetação de preservação permanente é parte integrante da propriedade florestal, ou imóvel rural, e deve ser mantida pelo seu proprietário, como ocorre nas obrigações reais *propter rem*. Entretanto, não se justifica, nem encontra amparo jurídico, a extensão do dever ao "ocupante a qualquer título". O conceito de ocupante nem sempre se confunde com proprietário ou possuidor. (ANTUNES, 2014).

¹⁴ Por causa da coisa.

Maria Helena Diniz (1998) define ocupante como “aquele que se encontra de posse de terra pública”, “o que se apossa”, “ocupador”, “aquele que ocupa imóvel rural, explorando-o mediante o exercício de atividade agrária”, “aquele que se apodera de coisa abandonada ou não pertencente a ninguém”.

Paulo de Bessa Antunes (2014) assevera que somente a ocupação legal pode dar azo ao nascimento da obrigação *propter rem*, salvo se for configurada relação de causa e efeito entre uma ação ou omissão do ocupante e a inexistência ou supressão da vegetação de APP. Do contrário, dar-se-ia início ao processo de regularização de uma ocupação ilegal, que não parece ser a *mens lege*.

2.3.3 Das Áreas de Reserva Legal

Superada as definições iniciais das áreas de preservação permanente, passa agora a análise das áreas definidas como de reserva legal.

O Código Florestal define reserva legal como a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, III). (BRASIL, 2012).

Segundo o art. 12, I e II, do Código Florestal “todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados dois casos. As propriedades localizadas na Amazônia Legal devem reservar 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas; 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado; e 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais. Em áreas localizadas nas demais regiões do País: o percentual de preservação é 20% (vinte por cento). (BRASIL, 2012).

Já o termo Amazônia Legal, para o Código Florestal, define-se como a área que compreende os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13ºS, dos Estados de

Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão (art. 3º, I). (BRASIL, 2012).

Exceções à regra geral estão os proprietários de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais que, em 22.07.2008, apresentavam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao indicado no art. 12, que terão como reserva legal a área então ocupada com vegetação existente (art. 67), bem como os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão, sendo que estes são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos (art. 67, *caput*). (BRASIL, 2012).

A natureza jurídica da Reserva Legal, que destina certo percentual de uma propriedade, para fins de conservação e proteção da cobertura vegetal, caracteriza-se como uma obrigação geral, gratuita, imperativa, unilateral e de ordem pública. (MILARÉ, 2015).

Havia resistência quanto à caracterização da reserva legal como obrigação, o que ficou superado com o novo texto legal. A reserva legal é uma obrigação que recai diretamente sobre o proprietário do imóvel, independente de sua pessoa ou da forma pela qual tenha adquirido a propriedade, pois é uma obrigação ligada à própria coisa, permanecendo aderida ao bem, enquanto este existir. O proprietário somente pode dela se desonerar pela renúncia do direito sobre a coisa, mediante utilização de qualquer uma das formas legais aptas para transferir a propriedade, ou evidentemente pelo perecimento da própria coisa. (ANTUNES, 2014).

O atual enfoque dado à Reserva Legal destaca sua função teleológica, ao vincular o instituto ao cumprimento de certas finalidades, sendo elas assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais, auxiliar a conservação e reabilitação dos processos ecológicos, promover a conservação da biodiversidade, e servir de abrigo e proteção a fauna silvestre e flora nativa. Trata-se, a bem ver, de instituto que restringe o exercício do direito de propriedade rural, independentemente da vegetação ali existente (natural, primitiva, regenerada ou plantada) ou do fato de ter sido substituída por outro uso do solo. (MILARÉ, 2015).

2.3.4 Da possibilidade, no cálculo do percentual, do cômputo das áreas de vegetação nativa em área de preservação permanente na reserva legal

O Código Florestal, no art. 15, possibilita o cômputo das áreas de vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal. Admite a sobreposição desde que atendidos alguns requisitos, sendo eles a não implicação de conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama, e o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR). (BRASIL, 2012).

A legislação atual foi mais flexível se comparada ao Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65), sendo que antes o benefício somente era concedido se não implicasse em conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em áreas de preservação permanente e reserva legal excedesse a (i) 80% da propriedade rural localizada na Amazônia Legal, (ii) 50% nas demais regiões do país, e (iii) 25% da pequena propriedade definida pelas alíneas B e C do inciso I do §2º do art. 1º. (MILARÉ, 2015).

Merece destaque a inexistência de qualquer tutela especial para a Amazônia Legal, sendo que antes a soma poderia ser realizada somente quando a área de vegetação nativa das áreas de preservação permanente e reserva legal excedesse o percentual de 80% da propriedade, o que abrandava a possibilidade da utilização deste recurso. É claro prejuízo a Amazônia Legal.

Assim, a área de preservação permanente continuará com o mesmo regime legal de proteção, isto é, não há influência do regime jurídico da reserva legal sobre a área de preservação permanente. A área da APP não fica diminuída, havendo, sim, diminuição da área territorial da reserva legal. O imóvel rural que tiver mais APP poderá possibilitar a maior diminuição de reserva legal sempre que as condições dos três incisos do art. 15 forem conjuntamente respeitadas. (MACHADO, 2017).

2.4 DO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.901 E A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O Código Florestal, desde o seu nascimento, teve diversas críticas em razão da sua suposta inobservância a Constituição Federal. A autorização do cômputo de áreas de preservação permanente no percentual da reserva legal (art. 15 da Lei 12.651/12) não foge a esta insatisfação.

O Ministério Público Federal, através da Procuradora-Geral da República, descontente com a promulgação da lei e a autorização da compensação da reserva legal nas áreas de preservação permanente, ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.901, pleiteando que o art. 15 da Lei nº 12.651/12 fosse considerado inconstitucional, como diversos outros dispositivos ali dispostos.

Na inicial, a Procuradora-Geral da República, Sandra Cureau (2013), aduz que a previsão normativa admite o cômputo das áreas de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal em imóveis de qualquer tamanho, reduzindo o número de áreas protegidas. Asseverou, ainda, que as áreas de preservação permanente e reserva legal desempenham funções ecossistêmicas diversas, porém complementares. Juntas, compõem o mosaico de áreas protegidas mínimas para conferir sustentabilidade às propriedades rurais.

Sandra Cureau (2013) destacou que os efeitos prejudiciais do mecanismo foram objeto de análise da comunidade científica, e destaca o posicionamento da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência e pela Academia Brasileira de Ciências, sendo dito que:

Uma das atuais propostas de alteração do Código Florestal expande as possibilidades de incorporar a APP no Cômputo da RL de todas as propriedades. O maior objetivo dessa alteração é a redução do passivo ambiental, uma vez que esse mecanismo não deverá ser autorizado caso implique na supressão de novas áreas de vegetação nativa. Com essa alteração, uma propriedade (com mais de quatro módulos fiscais) que incluir 10% de APP só precisará manter mais 10% adicionais como RL; aquela que tiver mais de 20% de APP não terá de manter qualquer RL. Haveria assim uma substituição de RL por APP.

Esse cálculo combinado não faz sentido em termos biológicos. Áreas de APP e RL possuem funções e características distintas, conservando diferentes espécies e serviços ecossistêmicos. Áreas de APP ripárias diferem das áreas entre rios mantidos como RL; analogamente, APPs em encostas íngremes não equivalem a áreas próximas em solos planos que ainda mantêm vegetação nativa, conservadas como RL.

As APPs protegem áreas mais frágeis ou estratégicas, como aquelas com maior risco de erosão de solo ou que servem para recarga de aquífero, seja qual for a vegetação que as recobre, além de terem papel importante de conservação da biodiversidade. Por se localizarem fora das áreas frágeis que caracterizam as APPs, as RLs são um instrumento adicional que amplia o leque de ecossistemas e espécies nativas conservadas. São áreas complementares que devem coexistir nas paisagens para assegurar sua sustentabilidade biológica e ecológica em longo prazo.

Cabe destacar ainda que, ao contrário das APPs, as RLs podem ser manejadas pelos proprietários que delas podem extrair madeiras, essências, flores, frutos e mel. Portanto, as RLs são fonte de trabalho e renda para o proprietário, desde que as atividades exercidas não comprometam a sobrevivência das espécies nativas que abrigam. Entre outras causas, o descumprimento do Código Florestal vigente no que tange às APPs e RLs é um dos principais fatores responsáveis pelo contínuo aumento no número de espécies brasileiras vulneráveis e ameaçadas de extinção nas listas atualizadas periodicamente pelas sociedades científicas e adotadas pelos órgãos e instituições da área ambiental.

Na região amazônica, a redução das RLs diminuiria o patamar de cobertura florestal a níveis que comprometeriam a continuidade física da floresta, aumentando significativamente o risco de extinção de espécies, comprometendo sua efetividade como ecossistemas funcionais e seus serviços ecossistêmicos. (CUREAU apud BRASIL, 2013, p.22).

Sandra Cureau (2013) finaliza discorrendo que o mecanismo previsto no art. 15 acaba por descaracterizar o regime de proteção das reservas legais e, assim, viola o dever geral de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição da República, as exigências constitucionais de reparação dos danos ambientais causados (art. 225, §3º) e de restauração de processos ecológicos essenciais (art. 225, §1º, I), a vedação de utilização de espaço especialmente protegido de modo a comprometer os atributos que justificam sua proteção (art. 225, §1º, III) e o comando constitucional de que a propriedade atenda sua função social (art. 186). Assim, pede que seja declarada inconstitucional o artigo 15 da Lei nº 12.651/12.

De forma contrária, Paulo Antônio de Bessa Antunes (2014) defende o posicionamento de que a lei, acertadamente, admite que as áreas de preservação permanente sejam consideradas como parcela das áreas destinadas ao cômputo da Reserva Legal, mediante determinadas condições que são taxativas e não podem ser ampliadas por ato administrativo, haja vista que são exceções e as exceções em direito devem ser interpretadas restritivamente. As áreas de preservação permanente que forem incluídas no cômputo da Reserva Legal não perderão tais características, permanecendo sob o regime jurídico que lhes é próprio, inclusive para fins de supressão. A medida é acertada e não traz qualquer prejuízo ao

proprietário do imóvel rural. Na hipótese de que o imóvel rural disponha de Reserva Legal superior ao percentual legalmente exigível, admite-se que a porção que sobejar possa ser utilizada em favor de terceiros, mediante incentivos econômicos e títulos criados pelo próprio Código.

Para Edson Ferreira de Carvalho (2013)¹⁵, a referida modificação representa o fim prático do instituto da Reserva Legal no Brasil, e leciona que:

O novo Código Florestal alargou, em demasia, a possibilidade de incorporação de APP no cômputo da ARL de todas as propriedades agrárias, retirando amarras impostas pelo Código de 1965. Em grande medida, essa possibilidade representa uma farsa, uma fraude ou estelionato ambiental. O principal objetivo dessa ampliação é a redução do passivo ambiental, deixando os danos ambientais intactos. Ainda que o mecanismo não incorra em autorização de supressão de novas áreas de vegetação nativa, observa-se mega “maqueação legal”. Na verdade, essa medida ampla e irrestrita representa o fim da Reserva Legal. (CARVALHO, 2013).

Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer (2012)¹⁶ chamam a atenção para a redução das normas de proteção ambiental, e ensina que:

Outra questão relevante, especialmente diante do atual cenário político-jurídico de “flexibilização” da legislação ambiental já consolidada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, como ocorre hoje de modo emblemático no caso do Código Florestal Brasileiro (Lei 4.771/65), diz respeito à garantia constitucional de proibição de retrocesso ou regressividade (sócio)ambiental, que, assim, como verificado no caso da proibição do retrocesso social, apresenta-se como uma garantia constitucional implícita, com base no princípio da segurança jurídica e da confiança, objetivando “blindar” as conquistas legislativas – e, em certa medida, também as administrativas – no âmbito dos direitos fundamentais socioambientais contra retrocessos que venham a comprometer o gozo e desfrute de tais direitos. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012).

Nesse sentido, Antonio Herman Benjamin¹⁷ afirma que, reduzir, inviabilizar ou revogar leis, dispositivos legais e políticas de implementação de proteção da natureza, nada mais significa, na esteira da violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, que conceder colossal incentivo econômico a quem não podia explorar (e desmatar) partes de sua propriedade e, em seguida, com a regressão,

¹⁵ CARVALHO, E. F. de. Curso de direito florestal brasileiro: sistematizado e esquematizado. Curitiba: Juruá, 2013. p. 508

¹⁶ SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b. p. 54-55.

¹⁷ BENJAMIN, A. H. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. p. 72.

passar a podê-lo. Tudo às custas do esvaziamento da densificação do mínimo ecológico constitucional.

Após deliberação em Plenário, o Supremo Tribunal Federal entendeu como constitucional o disposto no art. 15 do Código Florestal, tendo este atendido todos os requisitos constitucionais necessários, inclusive a tutela ambiental, para que atinja a sua legalidade.

3 CONSIDERAÇÕES GERAIS

O Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre o novo Código Florestal, reconhecendo a validade de vários dispositivos, declarando alguns trechos inconstitucionais e atribuindo interpretação conforme a outros itens. O tema foi abordado no julgamento conjunto da Ação Declaratória de Constitucionalidade 42 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4901, 4902, 4903 e 4937.

Um dos pontos mais discutidos sobre a lei foi a questão da “anistia” conferida aos proprietários que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental. Segundo a lei, quem adere a programa não fica sujeito a sanções referentes a infrações cometidas antes do marco temporal de 22 de Junho de 2008.

O entendimento da Corte foi de que o caso não configura anistia, uma vez que os proprietários continuam sujeitos a punição na hipótese de descumprimento dos ajustes firmados nos termos de compromisso. A regra prevista na norma teria, na verdade, a finalidade de estimular a recuperação de áreas degradadas. O ponto recebeu interpretação conforme do STF a fim de afastar o risco de prescrição ou decadência da punibilidade no decurso do termo de compromisso assumido pelo proprietário.

Houve ainda a declaração de inconstitucionalidade de dispositivos relativos ao entorno de nascentes e olhos d’água intermitentes. Foi atribuída interpretação conforme a Constituição Federal à norma para que essas áreas sejam consideradas de proteção permanente e de preservação ambiental.

Outro ponto abordado pelo STF foi com relação à intervenção excepcional em Áreas de Preservação Permanente. Nesse caso, foram reduzidas as hipóteses de intervenção previstas na lei. Ficou determinado que a intervenção por interesse social ou utilidade pública fica condicionado à inexistência de alternativa técnica ou locacional à atividade proposta. Foi reduzindo também o rol de casos de utilidade pública previstos, de forma a excluir a hipótese de obras voltadas à gestão de resíduos e vinculadas à realização de competições esportivas.

4 CONCLUSÃO

Durante todo o estudo aqui apresentado, verificou-se a importância que o meio ambiente tem para os seres vivos que habitam o Planeta. A tutela ambiental é dever de todos, haja vista que a poluição e os danos são sentidos por todos, e não somente por uma única nação. É dever de todos os Estados, em cooperação com os demais, elaborar técnicas de prevenção e reversão dos danos até então já praticados.

A necessidade de regulamentação sobre o meio ambiente está marcada pela busca da compatibilidade entre o desenvolvimento econômico e proteção da natureza, em todas as suas formas.

Entretanto, o cenário atual da tutela ambiental difere do real necessário. O que parece é que as nações preocupam-se mais com a produção de riquezas do que com a proteção ambiental. Inexistem normas eficazes, tampouco vontade dos governantes, em elaborar normas que restrinjam cada vez mais a prática de atos poluentes.

Não diferente, no Brasil, a legislação que autorizou o cômputo do percentual de reserva legal em área de preservação permanente, foge as normas constitucionais. A intenção, aparentemente, é de incentivar os produtores rurais para que produzam mais e, dessa forma, aproveitando cada vez mais as áreas das propriedades, o que acarretará um maior acúmulo de riquezas ao país.

Todavia, quando a preocupação maior é em acumular riquezas e não em proteger o meio ambiente, os resultados a longo prazo já são conhecidos. Isto é, haverá cada vez menos a preocupação com o meio ambiente e, dessa forma, cada vez menos áreas protegidas.

A longo prazo, quem pagará pelas decisões de hoje serão as futuras gerações, que estarão diante da necessidade de desenvolver tecnologias independentes dos recursos naturais para que a vida continue a existir.

No que concerne a decisão do Supremo Tribunal Federal ao tratar da permissão da apuração de área de preservação permanente no percentual de reserva legal, prevaleceu o disposto no Código Florestal e, com isso, há uma redução significativa das áreas de vegetação nativa.

Destarte, ao que tudo indica, a referida decisão demonstra mais uma preocupação de influência política do que uma preocupação com o meio ambiente. Preservar o meio ambiente muitas vezes tem ficado em 2º (segundo) plano, e, conseqüentemente, menos áreas passarão a ser protegidas.

Outrossim, faz-se mister salientar ainda que, em alguns momentos, a compensação é vista como um mecanismo que pode incentivar a preservação ambiental dos remanescentes florestais em terras privadas brasileiras, amenizando potenciais conflitos de interesse. Contudo, o cerne da questão gira em torno de essa possibilidade de compensação não ser vantajosa do ponto de vista ambiental, ainda que tenha potencial enquanto instrumento de mercado.

De fato, a compensação de reserva legal em área de preservação permanente não afeta o proprietário das terras rurais de forma negativa, porém, os únicos prejudicados são o meio ambiente, a população nacional, e a população internacional.

Outrossim, a visão de que o progresso somente seria alcançado com a destruição da natureza ocasionou a degradação ambiental em florestas, rios, qualidade do ar, dentre outras.

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de Direito Ambiental: De Acordo com o Novo Código Florestal (Lei Nº12.651/12 e Lei Nº 12.727/12), 6ª edição. Atlas, 08/2015.
- BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. A proteção do meio ambiente na Constituição da República. Belo Horizonte: Fórum, 2008. 158 p. ISBN 978-85-7700-172-9.
- BENJAMIN, A. H. Princípio da proibição de retrocesso ambiental. In: Princípio da proibição de retrocesso ambiental. Brasília: Senado Federal, 2011. p. 72.
- BRASIL. Código Florestal. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965. Institui o Novo Código Florestal. Revogada pela lei nº 12.615, de 25 de maio de 2012. (DOU, de 16.09.1965).
- BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Aprova o Código Florestal. Revogada pela lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965. (DOU, de 09.02.1934).
- BRASIL. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo agropecuário 2006: Agricultura Familiar, primeiros resultados. Rio de Janeiro, 267 p., 2006.
- BRASIL. Lei n. 10.406, 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em: 30 jun. 2020.
- CARVALHO, E. F. de. Curso de direito florestal brasileiro: sistematizado e esquematizado. Curitiba: Juruá, 2013. p. 508.
- Conselho Nacional do Meio Ambiente. Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002. Dispõe sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. (DOU nº 90, de 13.05. 2002).
- Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 292 p., 1988.
- CUREAU apud BRASIL, 2013, p.22.
- DERANI, Cristiane. Direito Ambiental Econômico. São Paulo, M. Limonad, 1997. 297p.

ELLOVITCH, M. F.; VALERA, C. A. Manual Novo Código Florestal. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, CGB Artes Gráficas Ltda. Belo Horizonte, 76p., 2013.

FELDMANN, Fábio José. Guia da Ecologia. São Paulo: Guias Abril, 1992.

FIGUEIREDO, G. J. P. de; LEUZINGER, M. D. Anotações acerca do Processo Legislativo de Reforma do Código Florestal. Revista de Direito Ambiental. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, nº 21, p. 83-91, 2001.

GIRARDI, E. P. Proposição teórico-metodológica de uma cartografia geográfica crítica e sua aplicação no desenvolvimento do atlas da questão agrária brasileira, Tese (Doutorado em Geografia) Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Estadual Paulista, campus de Presidente Prudente, Presidente Prudente, 2007.

HABERMAS, Jürgen. A Inclusão do Outro. Estudos de teoria política. Tradução: George Sperber e Paulo Astor Soethe. São Paulo: Loyola, 2002.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 27ª Ed. Malheiros Editores, 2017.

MACIEYWSKI, Fabiano Neves. Advogar no Direito Ambiental. Belo Horizonte: Fórum, 2017. 204 p. ISBN 978-85-450-0272-7.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. Direito Ambiental. 2. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005, p.30.

MARQUES, A.J.T. Apresentação. In: ELLOVITCH, M. F.; VALERA, C. A. Manual Novo Código Florestal. Revista do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, CGB Artes Gráficas Ltda. Belo Horizonte, 76p., 2013.

MEDEIROS, Rodrigo. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil. Ambiente & Sociedade. Campinas, v. IX, n. 1, p. 41-64, 2006.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário / Édis Milaré. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

Ministério Público Federal. <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/sci/dados-da-atuacao/atos-internacionais>.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. Manual das áreas de preservação permanente: regime jurídico geral, espécies, exceções com doutrina e jurisprudência. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 223 p. ISBN 978-85-450-0410-3.

OLIVEIRA, A. U. Os agrocombustíveis e a produção de alimentos, 2009. Disponível em: <http://www.observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal12/Geografiasocioeconomica/Geografiaagricola/25.pdf>. Acesso em: 10/09/2019.

REI, F.; SETZER, J.; CUNHA, K. O papel dos governos subnacionais na construção da governança ambiental global: a contribuição da Rio+20 no quadro institucional pelo desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Internacional*, v. 9, p. 55-66, 2012.

ROMEIRO, Ademar R. Desenvolvimento Sustentável e Mudança Institucional: notas preliminares. Texto para discussão, IE/UNICAMP, Campinas, n.68, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa.

SARLET, I.; FENSTERSEIFER, T. Direito constitucional ambiental: Constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012b. p. 54-55.

SAUER, S.; LEITE, S.P. Expansão agrícola, preços e apropriação de terra por estrangeiros no Brasil. *Caderno CRH*, v. 50, n. 3, p. 503-524, 2012.

SILVA, J.A.A. et al. O Código Florestal e a Ciência: contribuições para o diálogo. São Paulo: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência, SBPC; Academia Brasileira de Ciências, ABC. 2011. 124p. ISBN 978-85-86957-16-1.

THOMÉ, Romeu. Manual de Direito Ambiental. 2016.